

TC 028.810/2010-4 (Principal e Vol. 1)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Mariano Diva da Costa Neto, Ex-prefeito Municipal, gestão 2001-2004

CPF 268.393.903-63

Proposta: de mérito

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor de Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos descentralizados do PDDE, PNAE, EJA e PEJA, conforme apontados no Relatório de Fiscalização nº 551, da Controladoria-Geral da União-CGU/MA, a saber:

- a) comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos;
- b) apropriação irregular de recursos do PNAE;
- c) emissão de cheques sem provisão de fundos;
- d) irregularidades na execução financeira do PNAE;
- e) irregularidades em licitações e contratos (convites: 21/2001, 38/2001, 19/2002 e 49/2002); e
- f) prestação de contas incompletas relativas aos recursos recebidos do Programa Fazendo Escola (antigo RECOMEÇO)-EJA e PEJA.

2. A instrução de fls. 227-237 traçou o histórico dos fatos tratados neste processo e promoveu a análise da execução e comprovação dos citados recursos, solicitando a citação do ex-prefeito para apresentar suas alegações de defesa, conforme detalhamento das irregularidades detectadas abaixo transcritas:

2.1. Emissão de Cheques sem Provisão de Fundo (fls.90 e 114):

Constatou-se, por meio da análise dos extratos das contas bancárias de diversos programas federais executados na Prefeitura de Bernardo do Mearim/MA, relativos aos exercícios de 2001 a 2004, a emissão dos seguintes cheques sem a devida provisão de fundos:

Conta nº 5.167-5 - Agência nº 2124-5

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
25/06/01	603-CHQ SEM FUNDO	850001	2.642,00
30/10/01	603-CHQ SEM FUNDO	850027	2.642,00

Conta nº 6.267-7 – Agência nº 2124-5

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
17/10/02	603-CHQ SEM FUNDO	850045	280,00

Conta nº 9.223-1 – Agência nº 2124-5

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
11/10/04	603-CHQ SEM FUNDO	850018	4.000,00
13/12/04	603-CHQ SEM FUNDO	850020	1.000,00

2.2 Comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos (“notas fiscais”), fls.90 e 114:

Constatou-se, quando da análise dos pagamentos de despesas apresentados pela Prefeitura de Bernardo do Mearim (MA), a utilização de documentos fiscais inidôneos (“notas fiscais frias”) para comprovação da aplicação de recursos do PNAE, conforme a seguir especificado:

Nota Fiscal	Fornecedor	Data	Justificativa	Valor (R\$)
46	Raimundo Marques de Melo	13/6/2002	O titular da firma informou que o bloco de notas fiscais com a numeração de 01 a 50 foi extraviado	4.574,20
47	Raimundo Marques de Melo	27/3/2002	Idem anterior	2.438,00
			TOTAL	7.012,20

PEJA/EJA:

Nota Fiscal	Fornecedor	Data	Justificativa	Valor (R\$)
1528	Maria de LL Silva	3/5/2002	O Titular da Empresa informa que não expediu a NF mencionada, assim como afirma que a última NF é a de nº 750, conforme AIDF nº 1255005809, fornecida pela AGCEM/MA em 28/11/2002	6.916,46
1533	Maria de LL Silva	29/6/2004	idem	3.458,23
1536	Maria de LL Silva	30/7/2004	idem	3.458,23
1537	Maria de LL Silva	2/8/2004	idem	3.458,23
1539	Maria de LL Silva	15/9/2004	idem	3.458,23
3112	M. J. Mendes Leite(Papelaria BIC)	11/6/2004	A Titular da Empresa afirma que não expediu a NF mencionada, assim como informa que a numeração finda no nº 3000, conforme bloco original. R\$ 13.910,00	13.910,00
3119	M. J. Mendes Leite(Papelaria BIC)	12/9/2004	idem	15.192,50
3130	M. J. Mendes Leite(Papelaria BIC)	21/10/2004	idem	21.980,00
628	Vandecy A. de Oliveira	24/1/2002	Os blocos a que se referem as NF's de nº 501 a 750, têm AIDF nº 355007662, com data de impressão em 19/09/2003, sendo que a nota fiscal mencionada foi emitida em data anterior à impressão da AIDF	1.400,00

700	Vandecy A. de Oliveira	5/8/2002	idem	1.855,00
702	Vandecy A. de Oliveira	29/11/2002	idem	1.175,00
533	Vandecy A. de Oliveira	2/4/2002	idem	1.200,00
532	Vandecy A. de Oliveira	2/4/2002	idem	5.300,00
705	Vandecy A. de Oliveira	sem data	idem	175,00
541	Vandecy A. de Oliveira	8/4/2002	idem	1.000,00
534	Vandecy A. de Oliveira	2/4/2002	idem	3.000,00
537	Vandecy A. de Oliveira	4/4/2002	idem	1.000,00
597	Vandecy A. de Oliveira	6/6/2002	idem	2.514,00
			TOTAL	90.450,88

2.3. Apropriação irregular de recursos do PNAE (fls.91 e 116):

Com base em amostra das operações financeiras realizadas a partir da conta nº 5.167-5,

Agência nº 2124-5 (Igarapé Grande) do Banco do Brasil constatou-se que o Sr. Mariano Diva da Costa Neto (titular da conta nº 27675-8, Banco do Brasil), Prefeito de Bernardo do Mearim à época, e seu filho, o Sr. Paulo Henrique David Costa, foram beneficiários de recursos oriundos da conta vinculada do PNAE, no montante de R\$ 11.901,00 (onze mil, novecentos e um reais), conforme tabela a seguir:

Documento	Data	Valor (R\$)
Transferência	16/04/2001	2.000,00
Cheque nº 850023	15/05/2001	2.000,00
Cheque nº 850028	09/11/2001	2.000,00
Cheque nº 850032	15/04/2002	2.801,00
Cheque nº 850005	30/06/2003	3.100,00
Total		11.901,00

Consoante informações do Banco do Brasil, foram emitidos cheques (adiante relacionados), no valor total de R\$ 16.574,84 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nominais ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim, e ao seu filho, Sr. Paulo Henrique David Costa. Como os cheques foram emitidos nominalmente às pessoas acima referidas, tornou-se impossível determinar o real destino dado aos recursos. Relação dos cheques:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Observação
850009	13/08/01	2.504,00	Cheque Nominal – Paulo Henrique Davi Costa
850049	06/05/02	2.000,00	Cheque ao Portador – sacado p/ Paulo Henrique Davi Costa
850014	10/09/01	2.162,84	Cheque ao Portador – sacado p/ Mariano Diva da Costa Neto
850032	24/01/02	1.400,00	Cheque ao Portador – sacado p/ Mariano Diva da Costa Neto
850050	08/05/02	2.000,00	Cheque Nominal – Mariano Diva da Costa Neto
850056	06/06/02	2.514,00	Cheque ao Portador – sacado p/ Mariano Diva da Costa Neto
850074	02/12/02	1.674,00	Cheque Nominal – Mariano Diva da Costa Neto
850065	02/07/02	2.320,00	Cheque Nominal – Mariano Diva da Costa Neto

2.4 Omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAE (fls.91):

Mediante levantamento prévio no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), constatou-se que não houve Prestação de Contas dos recursos do PNAE referente aos exercícios de 2003 e 2004, conforme Ofício nº 1322/2005 – GADIS/TCE-MA, de 04/08/2005, e “Relação dos Gestores Municipais (Poder Executivo), que ainda não prestaram Contas de Gestão referente ao Exercício de 2004 – Posição em 20/06/2005”, disponibilizado na página da *internet* do TCE/MA (www.tce.ma.gov.br). Solicitação da CGU, dirigida ao Gestor Municipal, referente à execução dos recursos do

. PNAE (período de exame 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/02/2004 a 30/09/2004) também foi parcialmente atendida, notadamente quanto às informações dos exercícios de 2003 e 2004 (ausência de processos licitatórios e de comprovantes de despesa de 2004).

2.5. Irregularidades na execução financeira dos recursos do PNAE (fls.92):

Os recursos do Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica foram movimentados mediante a conta vinculada nº 5.167-5, Agência nº 2124-5 (Igarapé Grande) do Banco do Brasil. Nos extratos bancários havia registros de desembolsos, mediante cheques e transferências, no montante de R\$ 104.118,48 (cento e quatro mil cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), ao passo que foram apresentados comprovantes de despesa no montante de R\$108.734,82 (cento e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) – ver tabela abaixo:

Exercício	Ordens Bancárias	Desembolsos	NF's apresentadas pelo Gestor	NF's
Prestação de Contas TCE/MA				
2001	23.781,60	23.779,60	39.770,60	20.559,80
2002	28.088,00	28.051,35	37.079,55	27.266,35
2003	31.850,00	31.886,27	31.884,67	-
2004	20.401,60	20.401,26	-	-
Total	104.121,20	104.118,48	108.734,82	47.826,15

Da análise mais detalhada, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) o Gestor do Programa apresentou notas fiscais no montante de R\$ 39.770,60 (trinta e nove mil setecentos e setenta reais e sessenta centavos) em 2001 e R\$ 37.079,55 (trinta e sete mil setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em 2002. Entretanto, mediante levantamento prévio TCE/MA, na Prestação de Contas de 2001 e 2002, foram comprovadas despesas apenas no montante de R\$ 20.559,80 (vinte mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) e R\$27.266,355 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), respectivamente;

b) consoante acima anunciado, a despesa supostamente comprovada pelo Gestor do PNAE(R\$ 108.734,82 – cento e oito mil reais setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos),durante o período sob exame, supera o montante dos desembolsos (R\$ 104.118,48 – cento e quatro mil cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos). Desta forma, somente ficariam pendentes de comprovação R\$ 20.401,26 (vinte mil quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), referentes aos desembolsos efetuados em 2004, sem a apresentação dos comprovantes de despesas correspondentes. Entretanto, dada a impossibilidade de vincular as notas fiscais com a despesa realizada à custa do Programa (não foram disponibilizados o controle de estoque nem as cópias dos cheques e das conciliações bancárias), e, levando-se em consideração apenas os comprovantes de despesa constante na Prestação de Contas de 2001 e 2002 e as notas fiscais emitidas em 2003 (em 2004 não foram apresentadas

notas fiscais), em verdade, o valor da despesa não comprovada alcança R\$ 24.407,66 (vinte e quatro mil quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos).

c) durante o exercício de 2001 houve cobrança de despesas a título de juros sobre o saldo devedor e taxa de devolução de cheques sem fundos no montante de R\$ 16,03 (dezesseis reais e três centavos), conforme a tabela abaixo.

EXERCÍCIO 2001

Discriminação	Data	Vlr (R\$)
Tarifa TX (Cheque nº 850001)	25/06	8,00
Juros sdo. dev.	29/06	0,03
Tarifa TX (Cheque nº 850027)	31/10	0,35
Tarifa dev. cheque (Cheque nº 850027)	08/11	7,65
Total		16,03

2.6. Irregularidades em licitações e contratos (fls.95-97):

Durante os exercícios de 2001 e 2002 teriam sido instruídos quatro processos licitatórios na modalidade convite (vide quadro abaixo), cujos objetos seriam a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica.

Convite Publicação Proposta

021/2001, 22/03/2001 e 02/04/2001

Interessados

- a) Varejão Chicote (CNPJ nº 01.991.231/0001-95)
- b) Marta Andréa Fernandes da Silva (CNPJ nº02. 879.582/0001-53).
- c) Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (CNPJ nº07. 155.195/0001-98).

Convite Publicação Proposta

038/2001 17/05/2001 28/05/2001

Interessados

- a) Distribuidora Futura Ltda. (CNPJ nº 04.325.935/0001-07)
- b) Cibral Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.420.124/0001-14)
- c) Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (CNPJ nº07. 155.195/0001-98)
- d) Raimundo Marques de Melo (CNPJ nº 06.345.268/0001-41)

Convite Publicação Proposta

019/2002, 04/03/2002 e 14/03/2002

Interessados

- a) P. S. Barros (CNPJ nº 04.267.208/0001-22)
- b) Raimundo Marques de Melo (CNPJ nº 06.345.268/0001-41)
- c) Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (CNPJ nº07.155.195/0001-98)

Convite Publicação Proposta

049/2002 03/07/2002 26/07/2002

Interessados

- a) P. S. Barros (CNPJ nº 04.267.208/0001-22)
- b) L. P. Castro (CNPJ nº 04.454.354/0001-67)
- c) A. L. S. Mendonça (CNPJ nº 04.388.077/0001-31)

Da análise dos processos licitatórios foram detectadas as seguintes irregularidades:

I - Convite nº 021/2001:

- a) participaram do certame sem comprovação da regularidade fiscal os interessados Marta Andréa Fernandes da Silva (CND / INSS), Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (CRF /FGTS e CND / INSS) e Varejão Chicote (CND / INSS);
- b) nenhuma das licitantes fez prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual nem Municipal, do respectivo domicílio ou sede;
- c) não houve publicação resumida, na imprensa oficial, dos contratos firmados com Marta Andréa Fernandes da Silva e com Varejão Chicote (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);
- d) indefinição do período de vigência dos contratos firmados (Marta Andréa Fernandes da Silva e Varejão Chicote);
- e) foram emitidas notas fiscais sem CRF / FGTS e CND / INSS válidas: Marta Andréa Fernandes da Silva (NF nº 330 – 15/05/2001, R\$ 2.000,00) e Varejão Chicote (NF nº 329 – 14/05/2001, R\$ 1.284,00);
- f) os documentos e propostas apresentados no certame não foram rubricados pelos licitantes presentes nem pela Comissão;
- g) omissão dos serviços de contabilidade em comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União/Estado acerca das características e dos valores pagos.

II - Convite nº 038/2001:

- a) participaram do certame sem comprovação da regularidade fiscal os interessados Raimundo Marques de Melo (CRF / FGTS e CND / INSS) e Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (CRF / FGTS e CND / INSS);
- b) não foi confirmada a autenticidade das certidões (CRF / FGTS e CND / INSS) apresentadas por esses dois interessados, nem do CRF / FGTS emitido pela Cibral Alimentos Ltda.;
- b) à exceção da Distribuidora Futura Ltda., nenhuma das licitantes fez prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual nem Municipal, do respectivo domicílio ou sede;
- c) emissão de nota fiscal sem CND / INSS válida: Cibral Alimentos Ltda. (NF nº 213, 218, 223 e 224) e Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (NF nº 1593, 1603, 1610, 1626, 1653), conforme a tabela a seguir:
- d) não houve publicação resumida, na imprensa oficial, dos contratos firmados com Cibral Alimentos Ltda., Distribuidora Futura Ltda. e com Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);
- e) indefinição do período de vigência dos contratos firmados (Cibral Alimentos Ltda. Distribuidora Futura Ltda. e Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda.);
- f) foram realizados pagamentos sem cobertura contratual, conforme a tabela abaixo:

Fornecedor (R\$)	Valor contratado (R\$)	Valor pagamentos
Cibral Alimentos Ltda.	5.284,80	7.926,80
Distribuidora Futura Ltda.	5.284,00	12.898,00
Raimundo Nonato A. Pereira & Cia Ltda.	5.284,20	5.284,80

- g) os documentos e propostas apresentados no certame não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão;

h) omissão dos serviços de contabilidade em comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União/Estado acerca das características e dos valores pagos.

III - Convite nº 019/2002:

a) participaram do certame, sem comprovação da regularidade fiscal, os interessados P.S. Barros (CND / INSS), Raimundo Marques de Melo (CRF / FGTS e CND / INSS) e Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. (CRF / FGTS e CND / INSS);

b) não foi confirmada a autenticidade das certidões (CRF / FGTS e CND / INSS) apresentadas por Raimundo Marques de Melo e Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda.;

c) os licitantes Raimundo Marques de Melo (CRF / FGTS e CND / INSS) e Raimundo Nonato Alves Pereira & Cia Ltda. não fizeram prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

d) não houve publicação resumida, na imprensa oficial, dos contratos firmados com P. S. Barros (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

d) indefinição do período de vigência do contrato firmado com P. S. Barros;

e) os documentos e propostas apresentados no certame não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão;

f) omissão dos serviços de contabilidade em comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União/Estado acerca das características e dos valores pagos.

IV - Convite nº 049/2002:

a) houve juntada de documentos após a realização do processo licitatório, haja vista a apresentação de cópias enviadas via fax em 30/07/2002, posterior à data de realização da fase de habilitação (26/07/2002);

b) os documentos em questão foram CND / GERE e CND / SRF de L. P. Castro e CND/ GERE da A. L. S. Mendonça;

c) não houve publicação resumida, na imprensa oficial, do contrato firmado com P. S. Barros (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

d) indefinição do período de vigência do contrato firmado (P. S. Barros);

e) os documentos e propostas apresentados no certame não foram rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão;

f) omissão dos serviços de contabilidade em comunicar aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União/Estado acerca das características e dos valores pagos. Além das irregularidades mencionadas neste item, no exercício de 2002 foram realizadas duas licitações, mas não houve possibilidade de relacionar o comprovante de despesa com o respectivo processo licitatório. Para essas situações, foram levantadas todas as notas fiscais emitidas em 2002 e constatou-se a emissão de nota fiscal sem CND / INSS válida: P. S. Barros (NF nº 200, emitida em 22/11/2002, R\$ 2.806,93). Por fim, cabe ressaltar que não foram disponibilizados os processos licitatórios dos exercícios de 2003 e 2004.

2.7. Prestação de Contas Incompletas relativas aos Recursos Recebidos do Programa Fazendo Escola (Antigo Recomeço) – EJA (fls.117-118):

Não houve comprovação da boa e regular aplicação, da totalidade dos recursos recebidos do Programa Fazendo Escola (Antigo Recomeço) - EJA, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme evidenciado a seguir:

Exercício 2001

Recursos Liberados Pela União em 2001 à Pref. Bernardo do Mearim/MA (A)

Prestação de Contas da Pref. Bernardo do Mearim/MA à CGU Ref. 2001 (B)

Recursos sem comprovação da boa e regular aplicação (A – B) R\$ 1.013,75

Exercício 2002

Recursos Liberados Pela União em 2002 à Pref. Bernardo do Mearim/MA (A)

Prestação de Contas da Pref. Bernardo do Mearim/MA à CGU Ref. 2002 (B)

R\$ 72.374,24 R\$ 50.099,86

Recursos sem comprovação da boa e regular aplicação (A – B) R\$ 22.274,38

Exercício 2003 - EJA

Recursos Liberados Pela União em 2003 à Pref. Bernardo do Mearim/MA (A)

Prestação de Contas da Pref. Bernardo do Mearim/MA à CGU Ref. 2003 (B) R\$ 87.500,00 e R\$ 77.284,17

Recursos sem comprovação da boa e regular aplicação (A – B) R\$ 10.215,83

Exercício 2004 - EJA

Recursos Liberados Pela União em 2004 à Pref. Bernado do Mearim/MA (A)

Prestação de Contas da Pref. Bernardo do Mearim/MA à CGU Ref. 2004 (B)

R\$ 129.250,00 R\$ 127.648,63

Recursos sem comprovação da boa e regular aplicação (A – B) R\$ 1.601,37

3. Acolhida à proposta de citação (fls. 239), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao Sr Mariano Diva da Costa Neto (Ofício 2967/2011, de 18/8/2011, fls. 240-240v a 246-246v), recebido no endereço da destinatário, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 247, sendo o Sr. Mariano o signatário do AR.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

5. Assim, levando-se em conta a revelia do Mariano Diva da Costa Neto, e considerando ainda que as irregularidades são graves, não foram elididas e que os débitos e o respectivo responsável estão devidamente identificados, urge julgar irregulares as presentes contas, e adicionalmente, deve, ainda, ser o ex-gestor penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

6. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC;

Responsável:

NOME: Mariano Diva da Costa Neto

CPF: 268.693.903-63

Valor Original do Débito: R\$ 228.731,95

DATA	DÉBITO	ORIGEM	RECURSOS
13/8/2001	R\$ 2.504,00	Apropriação irregular	EJA
10/9/2001	R\$ 2.162,84	Apropriação irregular	EJA
31/12/2001	R\$ 1.013,75	PC incompleta	EJA
24/1/2002	R\$ 1.400,00	NF Inidônea	EJA
2/4/2002	R\$ 1.200,00	NF Inidônea	EJA
2/4/2002	R\$ 5.300,00	NF Inidônea	EJA
2/4/2002	R\$ 3.000,00	NF Inidônea	EJA
4/4/2002	R\$ 1.000,00	NF Inidônea	EJA
8/4/2002	R\$ 1.000,00	NF Inidônea	EJA
8/4/2002	R\$ 175,00	NF Inidônea	EJA
6/5/2002	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	EJA
8/5/2002	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	EJA
6/6/2002	R\$ 2.514,00	Apropriação irregular	EJA
2/7/2002	R\$ 2.320,00	Apropriação irregular	EJA
5/8/2002	R\$ 1.855,00	NF Inidônea	EJA
29/11/2002	R\$ 1.175,00	NF Inidônea	EJA
2/12/2002	R\$ 1.674,00	Apropriação irregular	EJA
31/12/2002	R\$ 22.274,38	PC incompleta	EJA
31/12/2003	R\$ 10.215,83	PC incompleta	EJA
3/5/2004	R\$ 6.916,46	NF Inidônea	PEJA
11/6/2004	R\$ 13.910,00	NF Inidônea	PEJA
29/6/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
30/7/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
2/8/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
12/9/2004	R\$ 15.192,50	NF Inidônea	PEJA
15/9/2004	R\$ 3.458,23	NF Inidônea	PEJA
21/10/2004	R\$ 14.980,00	NF Inidônea	PEJA
31/12/2004	R\$ 1.601,37	PC incompleta	PEJA

25/07/2003	R\$2.500,00	Saque sem despesa	PDDE
01/08/2003	R\$1.690,16	Saque sem despesa	PDDE
16/4/2001	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	PNAE
15/5/2001	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	PNAE
9/11/2001	R\$ 2.000,00	Apropriação irregular	PNAE
8/11/2001	R\$ 16,03	Pagamentos indevidos	PNAE
28/5/2001	R\$ 19.729,82	Irregul. em licitações	PNAE
27/3/2002	R\$ 2.438,00	NF Inidônea	PNAE
15/4/2002	R\$ 2.801,00	Apropriação irregular	PNAE
22/4/2002	R\$ 776,39	NF Inidônea	PNAE
23/4/2002	R\$ 1.616,04	NF Inidônea	PNAE
13/6/2002	R\$ 4.574,20	NF Inidônea	PNAE
26/7/2002	28.408,09	Irreg. em licitações	PNAE
23/3/2003	R\$24.407,66	Desp. não comprovadas	PNAE
30/6/2003	R\$ 3.100,00	Apropriação irregular	PNAE
27/2/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
25/5/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
25/6/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
23/7/2004	R\$3.234,40	Licitações fraudulentas	PNAE
31/8/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
23/9/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
29/10/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
26/11/2004	R\$3.732,00	Licitações fraudulentas	PNAE
TOTAL		R\$ 228.731,95	

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos descentralizados do PDDE, PNAE, EJA e PEJA, conforme apontados no Relatório de Fiscalização nº 551, da Controladoria-Geral da União no Maranhão – CGU-MA.

c) aplicar ao Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nas datas do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 7 de fevereiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-CE, Mat. 682-3